

**RESOLUÇÃO N° 010/2008**

**Dispõe sobre o Sistema Intermunicipal de Transporte Público Alternativo Rodoviário de Passageiros do Estado do Tocantins.**

**A PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ATR**, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que a Presidência da ATR é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos da **Lei nº. 1.758, de 02 de janeiro de 2007 e o Decreto nº. 3.133, de 10 de setembro de 2007;**

Considerando o que dispõe a **Lei Federal 8.987 de 02 de fevereiro de 1995 e suas alterações; Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações;**

Considerando o que dispõe o **Art. 4º, inciso VII e Art. 5º, “in totum”, da Lei nº. 1.758, de 02 de janeiro de 2007;**

Considerando o que dispõe o **Art. 9º, incisos IV, VI, VII IX, XIII e XIV do Decreto nº. 3.133, de 19 de setembro de 2007;**

Considerando ainda, o que dispõe a **Lei nº. 1.419, de 04 de dezembro de 2003, a Lei nº. 1.692, de 07 de dezembro de 2006 e o Decreto nº. 11.655, de 21 de dezembro de 1994;**

## **RESOLVE:**

### **APROVAR AS SEGUINTE NORMAS E ANEXO, QUE DISCIPLINAM O SISTEMA INTERMUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS:**

#### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O Serviço de Transporte Público Alternativo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins - TPA será prestado por delegação do Poder Público, pela Agência Tocantinense de Regulação, outorgada sob o regime de permissão e autorização, com o devido e necessário processo licitatório, observando o disposto nas Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 8.987/95.

*Parágrafo único.* A Agência Tocantinense de Regulação é o órgão de planejamento, coordenação e fiscalização do TPA.

**Art. 2º** A prestação do serviço, de que trata esta Resolução, dar-se-á com observância de todas as Leis, normas e Decretos vigentes aplicáveis, especialmente as complementares expedidas pela Agência Tocantinense de Regulação.

**Art. 3º** O TPA não deverá ter horários coincidentes e nem disputar pelo interesse do mesmo perfil de demanda do serviço convencional.

*Parágrafo único.* Os horários do TPA deverão estar diferenciados, no mínimo, em uma hora do horário do serviço convencional.

**Art. 4º** O TPA deverá operar exclusivamente no serviço intermunicipal de transporte, vedado o transporte municipal, este de competência das respectivas Prefeituras.

*Parágrafo único.* Na hipótese de, por restrições do sistema viário, a ligação entre Municípios exigir a passagem por outro que não seja seção, no trecho do itinerário deste, o permissionário não poderá embarcar ou desembarcar passageiros.

**Art. 5º** A delegação dos serviços deverá ser outorgada por ato da Agência Tocantinense de Regulação, instrumentalizado pela expedição do competente contrato de adesão.

§ 1º A delegação deverá ser deferida, exclusivamente, à pessoa física, proprietária de único veículo para tal fim cadastrado, vedada, em qualquer hipótese, sua outorga a pessoa jurídica.

§ 2º Para cada permissão outorgada será admitido o cadastramento de um único veículo, assegurada a sua substituição, em caso de avaria, mesmo antes de atingido o limite de sua vida útil, definido no art. 21 desta Resolução.

§ 3º Em qualquer hipótese de substituição, esta deverá se dar por outro veículo, desde que preenchidos todos os requisitos exigidos para o cadastramento de veículos no TPA.

§ 4º A cada permissionário será permitida a outorga para operação em apenas uma linha de transporte.

§ 5º A Agência Tocantinense de Regulação poderá:

a) autorizar, observadas as disposições legais vigentes, a realização de viagens pelo detentor da linha regular;

b) adjudicar os serviços a terceiros, se o detentor da linha não iniciar as viagens em trinta dias, contados da autorização prevista na alínea anterior.

## **CAPÍTULO II** **Do Regime de Exploração**

**Art. 6º** O serviço deverá ser delegado sob a forma de permissão ou autorização, exclusivamente para pessoa física, proprietário de único veículo-tipo, pelo prazo de um ano.

**Art. 7º** A exploração do TPA deverá ser realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário ou autorizatário toda e qualquer despesa dela decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

**Art. 8º** O termo de permissão ou autorização deverá conter as cláusulas essenciais exigidas na legislação pertinente.

**Art. 9º** A Agência Tocantinense de Regulação poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário direito a nenhuma indenização de qualquer natureza.

*Parágrafo único.* Na hipótese de a modificação implicar em alteração de mais de 20% (vinte por cento) na extensão do itinerário original da linha, deverá ser elaborado novo termo de permissão conforme legislação vigente.

**Art. 10.** A Presidência da Agência Tocantinense de Regulação, pela superveniência de decisão judicial, lei ou evento que comprometa a legalidade, a oportunidade ou a conveniência da continuidade da prestação dos serviços delegados, poderá anular ou revogar a permissão ou autorização.

**Art. 11.** É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor e em favor de terceiro, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

*Parágrafo único.* A intenção de desistir deverá ser comunicada com antecedência mínima de trinta dias, contados da data prevista para a cessação da operação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Planejamento e Operação do Serviço**

**Art. 12.** Uma linha do TPA poderá ser criada por iniciativa da Agência Tocantinense de Regulação, ou por solicitação do interessado, considerando-se, também:

I - a complementaridade do serviço em relação ao serviço convencional de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

II - o caráter de permanência da ligação, em função do interesse público.

**Art. 13.** A Agência Tocantinense de Regulação poderá implementar qualquer proposta de criação, alteração ou extinção de linha ou alteração de outras características do TPA, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários, da comunidade, do sistema convencional de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e da economia do Estado do Tocantins.

*Parágrafo único.* As ações deverão basear-se em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos e sociais.

**Art. 14.** As decisões, de que trata o artigo anterior, deverão ser tomadas com base em projetos técnicos aprovados pela Agência Tocantinense de Regulação, os quais deverão conter:

I - descrição do objetivo pretendido;

II - justificativa para a ação proposta;

III - especificações técnicas detalhadas de:

a) área de atuação;

b) pontos terminais, de controle e de partida;

c) itinerários;

- d) freqüências, tabelas horárias e frota operante;
- e) número de identificação da linha e padronização visual específica;
- f) tempo de viagem;

IV - avaliação dos possíveis e prováveis reflexos financeiros da ação proposta sobre o TPA e o serviço convencional;

V - outros elementos considerados necessários à definição da proposta.

§ 1º Os veículos utilizados no TPA deverão estacionar obrigatoriamente nos terminais rodoviários, pontos de parada, seção ou outros autorizados pela Agência Tocantinense de Regulação.

§ 2º Nas zonas urbanas os pontos de paradas serão estabelecidos de comum acordo com a autoridade do poder concedente municipal.

§ 3º A operação em rodoviária, além da autorização do órgão gestor competente, estará condicionada ao pagamento da taxa de embarque estabelecida pela Agência Tocantinense de Regulação.

**Art. 15.** A Agência Tocantinense de Regulação deverá acompanhar, permanentemente, a operação, buscando adaptar, o mais rapidamente possível, as especificações da oferta a eventuais modificações detectadas na demanda.

**Art. 16.** A Agência Tocantinense de Regulação deverá realizar avaliações periódicas do serviço, no seu todo ou por partes, objetivando identificar tendências, e propor diretrizes que assegurem sua plena integração ao serviço convencional e norteiem o planejamento a médio e longo prazo.

**Art. 17.** Para atender a modificações nas necessidades dos usuários, ou nas condições da exploração, a Agência Tocantinense de Regulação poderá propor novas normas, ou alterações às existentes, que visem aprimorar o serviço oferecido à comunidade.

**Art. 18.** A Agência Tocantinense de Regulação incluirá o TPA nos planos integrados de contingência para a utilização do transporte público em situações de emergência.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Veículos, Equipamentos e Vistoria**

**Art. 19.** Somente poderá ser aceito no TPA veículo emplacado no Estado do Tocantins, fechado, com capacidade mínima de dez (10) passageiros sentados e máxima de vinte (20) sentados, mais a tripulação, com corredor central e espaço suficiente para à acomodação de bagagens, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

*Parágrafo único.* Crianças com até cinco anos de idade não pagarão tarifa, desde que transportadas no colo do responsável e não afetem a comodidade dos demais passageiros.

**Art. 20.** Os veículos credenciados para o TPA deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, cintos de segurança, além de outros equipamentos para controle da operação e de segurança que a Agência Tocantinense de Regulação julgar necessários, além dos definidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O tacógrafo ou equipamento similar deverá ser especificado pela Agência Tocantinense de Regulação.

§ 2º O permissionário deverá entregar os discos-diagramas, periodicamente a cada 180 (cento e oitenta) dias ou a qualquer tempo quando solicitado pela Agência Tocantinense de Regulação.

§ 3º Os cintos de segurança deverão obedecer à regulamentação específica do CONTRAN.

**Art. 21.** O limite de vida útil dos veículos é fixado em cinco anos.

§ 1º Atingido o limite de sua vida útil à substituição do veículo deverá se dar por outro de idade inferior.

§ 2º A contagem do prazo de vida útil de cada veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação, especificado no CRLV.

§ 3º Vencida a idade limite do veículo, o permissionário terá o prazo de noventa dias, contados da data da ocorrência do evento para promover a sua substituição e apresentação do novo veículo à Agência Tocantinense de Regulação.

§ 4º O cadastramento do novo veículo terá como pré-requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, inclusive a baixa da placa.

§ 5º Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo, qualquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição.

**Art. 22.** Os veículos deverão obedecer aos padrões de pintura externa e de informação ao usuário, definidos pela Agência Tocantinense de Regulação.

§ 1º Todo veículo em operação regular no TPA deverá ostentar, em local que permita plena visibilidade ao passageiro, o trajeto a que está autorizado a percorrer, o telefone da Agência Tocantinense de Regulação para reclamações e o seu credenciamento, a ser fornecido por esta Agência.

§ 2º Poderá ser permitida a fixação de publicidade em espaço e condições previamente definidos pela Agência Tocantinense de Regulação, observadas as normas previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 23.** Antes do ingresso no TPA, os veículos deverão passar por vistorias do DETRAN/TO e inspeção de segurança, a cada seis meses, da Agência Tocantinense de Regulação, diretamente ou através de terceiros por ela designados, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo, em local visível pelos usuários e pela fiscalização, além de serem checadas as exigências da regulamentação que rege o TPA, especialmente no que se refere à padronização visual e equipamentos específicos.

§ 1º A Agência Tocantinense de Regulação poderá determinar a realização de vistoria e inspeção de segurança aleatória nos veículos que compõem a frota do TPA.

§ 2º A constatação, em vistoria ou em inspeção de segurança, de falta ou deficiência que impeça a aprovação do veículo, ensejará a emissão de notificação de irregularidade.

§ 3º A existência de débito, de qualquer natureza, do permissionário para com a Agência Tocantinense de Regulação impede a realização de vistoria prevista neste artigo, podendo implicar a apreensão do veículo conforme previsto no art. 49, desta Resolução.

**Art. 24.** Será obrigatória a celebração pelo permissionário de seguro de responsabilidade civil de passageiros, com cobertura básica de danos materiais e danos corporais transportados para morte acidental, invalidez permanente e despesas médicas hospitalares, no valor mínimo de R\$ 800.000,00 por veículo, ilimitados a qualquer uma das coberturas mencionadas.

**Art. 25.** O valor do seguro, previsto no artigo anterior, poderá ser revisto a qualquer tempo resguardando o interesse público e dentro dos critérios a serem definidos pela Agência Tocantinense de Regulação.

**Art. 26.** Será obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva, recomendado pelo fabricante do veículo e regulamentado pela Agência Tocantinense de Regulação.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Remuneração dos Serviços, Custos Operacionais e Planilha Tarifária**

**Art. 27.** A exploração dos serviços de transporte público alternativo deverá ser remunerada pelas tarifas aprovadas por Resolução da Presidência da Agência Tocantinense de Regulação.

**Art. 28.** A planilha de custos operacionais e os preços das passagens deverão ser definidos pela Agência Tocantinense de Regulação, de forma a propiciar a justa remuneração do capital e a manutenção dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do TPA.

**Art. 29.** A planilha de custos operacionais deverá ter a seguinte estrutura básica:

I - custos variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem (pneus, câmaras e recapagens);
- d) manutenção mecânica e elétrica;

II - custos fixos:

- a) depreciação do veículo e demais equipamentos;
- b) remuneração do investimento (veículo e acessórios obrigatórios);
- c) remuneração dos operadores;
- d) seguro, taxas e encargos sociais;
- e) lavagem-geral e limpeza do veículo;

III - custo de gerenciamento operacional do serviço, equivalente a 2% (dois por cento) da soma dos custos variáveis e custos fixos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Direitos e Obrigações dos Usuários**

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor, são direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente, do permissionário ou autorizatário, as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - tomar conhecimento das providências adotadas pela Agência Tocantinense de Regulação a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação do serviço;

V - organizar-se em associações para a defesa de interesses relativos ao serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se como:

a) serviço adequado, o que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

b) atualidade, a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria do serviço.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando:

a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos;

b) autorizada pelo poder concedente, observadas as normas vigentes.

**Art. 31.** São obrigações dos usuários:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas relativas às condições de transporte dos passageiros;

II - pagar a tarifa estabelecida para o serviço;

III - levar ao conhecimento do poder público e do permissionário as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelos permissionários na prestação do serviço;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação do serviço;

VI - comportar-se adequadamente.

**CAPÍTULO VII**  
**Dos Direitos e Obrigações e das Proibições aos Permissionários e**  
**Autorizatórios**

**SEÇÃO I**  
**Dos Direitos do Permissionário ou Autorizatório**

**Art. 32.** O permissionário ou autorizarário deverá conduzir o veículo em pelo menos 50% do tempo total da operação, podendo utilizar-se de motorista como seu preposto, nas seguintes condições:

I - O preposto deverá obrigatoriamente ser cadastrado como tripulação junto a Agência Tocantinense de Regulação;

II - O motorista preposto deverá comprovar no ato do seu cadastro, vínculo empregatício com o permissionário ou autorizatório;

III - O permissionário ou autorizatório está obrigado a apresentar, no ato da solicitação da utilização de preposto, planilha operacional, informando dias, semanas ou quinzenas alternadas em que este desenvolverá suas atividades;

IV - A planilha operacional poderá ser alterada durante a vigência da autorização, mediante pagamento de taxa específica e entregue aos agentes de fiscalização, para posterior encaminhamento a ATR;

**Art. 33.** Compete ao permissionário e/ou a seu preposto cobrar a tarifa que for estabelecida para a prestação do serviço.

**Art. 34.** A Agência Tocantinense de Regulação, a pedido do permissionário e observada a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços delegados pelo prazo de trinta dias por ano.

*Parágrafo único.* A interrupção da prestação dos serviços por prazo superior ao autorizado será considerada como desistência da permissão e acarretará sua caducidade.

**Art. 35.** O condutor, em face de suas responsabilidades, poderá negar a movimentar o veículo, caso qualquer passageiro esteja:

I - usando traje indecoroso;

II - portando aparelhos sonoros ligados, de modo a perturbar os demais passageiros;

III - negando-se a utilizar o cinto de segurança;

IV - praticando atitude inconveniente;

V - transportando animais;

VI - transportando objetos incompatíveis com o conforto e segurança dos demais passageiros;

VII - alcoolizado.

## **SEÇÃO II**

### **Das Obrigações do Permissionário ou Autorizatório**

**Art. 36.** Constituem obrigações do permissionário:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto nas normas legais pertinentes, observadas as especificações e características de exploração do serviço delegado;

II - cumprir o itinerário, tabela horária e padronização visual estabelecida (placa, itinerário e linhas);

III - comunicar à Agência Tocantinense de Regulação, no primeiro horário de expediente subsequente, qualquer motivo de força maior ou de caso fortuito, determinante de alteração das previsões do inciso anterior;

IV - prestar o serviço conforme as especificações da Agência Tocantinense de Regulação;

V - participar nos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação;

VI - assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução para os passageiros;

VII - prestar socorro às pessoas feridas, em caso de acidente;

VIII - comunicar à Agência Tocantinense de Regulação a ocorrência de qualquer acidente, 'no primeiro horário subsequente ao fato;

IX - submeter à vistoria, antes do retorno à operação, o veículo envolvido em acidente de qualquer natureza;

X - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, prepostos, outros permissionários e o público em geral;

XI - atender solicitação de embarque e desembarque, nos pontos autorizados;

XII - parar somente nos pontos autorizados;

XIII - permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado, conforme as determinações da Agência Tocantinense de Regulação;

XIV - recolher o veículo envolvido em acidente com vítima;

XV - não permitir a saída do veículo do Estado do Tocantins, sem prévia autorização da Agência Tocantinense de Regulação;

XVI - estar equipado com aparelhos de controle que a Agência Tocantinense de Regulação determinar;

XVII - informar à Agência Tocantinense de Regulação as alterações cadastrais;

XVIII - responsabilizar-se pelas despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, aqueles decorrentes da compra de equipamentos, para garantir os níveis e a segurança do serviço e também a instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio à operação da linha autorizada;

XIX - contratar seguro de responsabilidade civil (acidentes pessoais), com valores de cobertura estabelecidos pela Agência Tocantinense de Regulação, em favor dos passageiros;

XX - utilizar somente veículos cadastrados na Agência Tocantinense de Regulação;

XXI - portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à autorização, à propriedade e licenciamento do veículo, à habilitação do condutor, e registro de prepostos;

XXII - executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pela Agência Tocantinense de Regulação;

XXIII - manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento e com padrões de programação visual definidos pela Agência Tocantinense de Regulação;

XXIV - substituir, sistematicamente, o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida;

XXV - utilizar no veículo somente o combustível permitido pela legislação em vigor;

XXVI - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias e inspeções de segurança que lhes forem determinadas;

XXVII - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXVIII - recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indício de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança ou o conforto dos passageiros, dando, deste fato, ciência imediata à Agência Tocantinense de Regulação;

XXIX - permitir e facilitar à Agência Tocantinense de Regulação o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXX - atender, de imediato, às determinações das autoridades competentes, inclusive apresentando o veículo quando solicitado;

XXXI - adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas da Agência Tocantinense de Regulação;

XXXII - portar no veículo os documentos operacionais, e remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios, documentos e dados exigidos pela Agência Tocantinense de Regulação;

XXXIII - manter em perfeitas condições os equipamentos de registro de quilometragem percorrida e viagens realizadas;

XXXIV - manter em serviço somente prepostos prévia e devidamente registrados na Agência Tocantinense de Regulação;

XXXV - descaracterizar o veículo quando do seu descadastramento, inclusive dando baixa da placa de aluguel;

XXXVI - inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de prepostos ou veículos junto a Agência Tocantinense de Regulação;

XXXVII - vistoria de veículo;

XXXVIII - recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos;

XXXIX - recebimento de Ordem de Serviço;

XL - cumprir a legislação trabalhista em vigor;

XLI - observar a jornada máxima diária permitida na legislação pertinente à condução do veículo.

XLII - efetuar o recolhimento do ICMS incidente sobre o serviço permitido, nas bases estabelecidas pela legislação própria;

XLIII - manter durante todo período da permissão todas as condições de habilitação exigidas, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Proibições ao Permissionário ou Autorizatário**

**Art. 37.** Os permissionários e autorizatários serão responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

**Art. 38.** Constitui infração a presente Resolução:

I - entregar a direção do veículo a condutor inabilitado ou não registrado como preposto do permissionário do TPA;

II - utilizar o veículo para qualquer outro fim não autorizado pela Agência Tocantinense de Regulação;

III - utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida na legislação vigente;

IV - efetuar reparo no veículo em via pública, exceto aquele de emergência;

V - abastecer o veículo quando transportando passageiros;

VI - retirar o veículo do local do acidente, sem prévia autorização da autoridade policial;

VII - recusar o transporte de passageiros salvo nos casos previstos no art. 35 desta Resolução;

VIII - cobrar tarifa diferente daquela estabelecida e autorizada para a linha em operação, pela Agência Tocantinense de Regulação;

IX - sonegar troco;

X - operar em itinerário, área ou linha não autorizados;

XI - interromper a operação do serviço sem a prévia comunicação e anuência da Agência Tocantinense de Regulação;

XII - interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente;

XIII - transportar ou permitir o transporte de:

a) explosivos;

b) inflamáveis;

c) drogas ilegais;

d) objetos volumosos ou cargas que comprometam o conforto e a segurança dos passageiros;

e) animais;

XIV - embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos autorizados;

XV - trafegar:

a) com excesso de lotação;

b) com porta aberta;

c) com passageiro acomodado fora dos assentos;

d) com veículo que tenha ultrapassado o limite de vida útil estabelecido nesta Resolução;

e) com aparelho de som ligado em volume que prejudique o conforto dos passageiros;

XVI - operar sem os equipamentos de controle exigidos pela Agência Tocantinense de Regulação;

XVII - portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie;

XVIII - fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

XIX - dirigir:

a) sob efeito de bebida alcoólica ou de qualquer substância estupefaciente;

b) efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;

c) com velocidade superior à compatível com o local e com as condições de segurança de onde estiver transitando;

d) com velocidade exageradamente reduzida, de modo a retardar, deliberadamente ou não, o fluxo de trânsito.

XX - apresentar relatório, declaração ou documentação falsa ou adulterada à Agência Tocantinense de Regulação.

**Art. 39.** As infrações e dispositivos desta Resolução estão divididos em grupos, de acordo com a gravidade que lhes é atribuída conforme art. 54 desta Resolução.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Controle e da Fiscalização**

**Art. 40.** Cabe à Agência Tocantinense de Regulação exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte público alternativo, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar-lhes continuidade e padrões fixados, conforme Lei 1.758 de 02 de janeiro de 2007.

§ 1º As atividades de controle e da fiscalização serão desenvolvidas pela Diretoria de Fiscalização de Serviços Públicos, e as determinações decorrentes deverão ser consubstanciadas em atos formais.

§ 2º O produto da arrecadação do custo de gerenciamento operacional do serviço deverá ser aplicado pela Agência Tocantinense de Regulação na sua própria infra-estrutura, melhoria do planejamento, programação, controle, fiscalização do Sistema Intermunicipal de Transporte Rodoviário de Passageiros.

§ 3º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle da ingestão de bebidas alcoólicas;

**Art. 41.** A fiscalização da Agência Tocantinense de Regulação, exercida através de agentes próprios ou credenciados, não deverá excluir a competência das Polícias Rodoviárias Federal e Estadual, e das Autoridades Municipais de Trânsito, em suas respectivas áreas de atuação.

**Art. 42.** A Agência Tocantinense de Regulação deverá manter cadastro atualizado dos veículos, permissionários e do pessoal de operação, emitindo os certificados de registro cadastral competentes, conforme definidos em norma complementar.

**Art. 43.** Sem prejuízo das competências que lhe são afetas, a Agência Tocantinense de Regulação, na fiscalização fará observar esta Resolução e mais o seguinte:

I - a quantidade de passageiros transportados;

- II - a quilometragem percorrida;
- III - a área de operação, tabela horária, itinerários e pontos de parada;
- IV - o número de veículos previstos para cada linha;
- V - o conforto, segurança, higiene e funcionamento dos veículos;
- VI - a programação visual interna e externa dos veículos;
- VII - o porte da documentação obrigatória;
- VIII - a qualificação dos prepostos junto aos órgãos de trânsito e à Agência Tocantinense de Regulação;
- IX - a conduta do permissionário e de seus prepostos;
- X - a cobrança das tarifas estabelecidas;
- XI - a instalação, manutenção e uso de equipamentos de controle especificados.

## **CAPÍTULO IX Do Processo Disciplinar**

### **SEÇÃO I Das Penalidades**

**Art. 44.** Ficam os infratores e dispositivos desta Resolução sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – retenção do veículo;
- IV – apreensão de veículo;
- V – suspensão temporária do serviço;
- VI – caducidade da concessão.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo dá-se sem prejuízo da responsabilidade contratual, cível, criminal ou ambiental.

§ 2º Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas em procedimentos relativos aos serviços de que trata esta Resolução, poderá o

permissionário ou autorizatário apresentar defesa à ATR e recurso para decisão colegiada da Diretoria Executiva do mesmo órgão.

§ 3º Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversas, aplica-se a penalidade correspondente a cada uma delas.

§ 4º A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta cometida.

§ 5º Aplicar-se a pena de revogação unilateral da permissão no caso de prestação inadequada ou ineficiente do serviço, a critério do Poder Concedente, sem prejuízo da medida administrativa de revogação unilateral da permissão, por conveniência e oportunidade da administração, dada a supremacia do interesse público sobre o particular e a precariedade da permissão.

§ 6º A aplicação das penas previstas neste artigo não está limitada à observância de gradatividade.

**Art. 45.** A penalidade de advertência será aplicada por escrito, pela Presidência da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização, por qualquer conduta do permissionário ou autorizatário, lesiva aos usuários e constatada por denúncia, bem como por quaisquer práticas que contrariem as normas que regem o setor e não tenham sido motivo de aplicação da penalidade da multa disposta nesta Resolução.

**Art. 46.** As infrações dos serviços de transporte rodoviário alternativo de passageiros são classificadas em grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário vigente, estipulado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, até que a Agência Tocantinense de Regulação defina sua metodologia.

**Art. 47.** Sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, a penalidade de retenção de veículo será aplicada, independentemente de a do permissionário ou autorizatário encontrar-se, ou não, operando serviço mediante regular permissão ou autorização do Poder Concedente, quando:

I – o veículo não oferecer condições de segurança, conforto e higiene, ou não apresentar especificações estabelecidas em normas legais e regulamentares pertinentes;

II – o veículo transportar cargas perigosas sem o devido acondicionamento e autorização do poder concedente ou dos órgãos ou entidades competentes;

III – o motorista apresentar sinais de embriaguez;

IV – estiver sendo conduzido por pessoa não cadastrada na Agência Tocantinense de Regulação;

V – estiver em operação sem portar documentação exigida pelo art. 36 incisos XXI e XXVII desta Resolução.

VI – o equipamento registrador de velocidade e tempo estiver adulterado ou sem funcionamento;

VII – o veículo não estiver cadastrado junto ao Poder Concedente.

VIII – executar serviços sem prévia outorga.

§ 1º Em se tratando das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, a retenção será feita de imediato, sendo o veículo retido no local onde for constatada a irregularidade, devendo o permissionário providenciar a substituição por veículo padrão em condições adequadas de operação.

§ 2º Ocorrendo às hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e VIII, o veículo pode ser retido de imediato ou poderá ser determinada sua retenção após o fim da viagem, a critério do agente fiscalizador competente.

§ 3º O veículo retido será recolhido em local indicado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização, sendo liberado somente quando comprovada a correção da irregularidade que motivou a retenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 48.** O veículo retido somente será liberado para retorno à operação após a correção da falha que deu causa à retenção, por autorização da Presidência da Agência Tocantinense de Regulação.

*Parágrafo único.* Não sendo possível a correção imediata do defeito no local, o veículo será apreendido.

**Art. 49.** A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando o permissionário ou autorizatário estiver operando o serviço sem regular permissão ou autorização do Poder Concedente.

§ 1º O veículo apreendido será recolhido a local determinado pelo poder concedente.

§ 2º O infrator fica obrigado ao pagamento de multa diária correspondente ao coeficiente tarifário, determinado em regulamento, por veículo apreendido até a data de liberação do mesmo, incluindo esta, independentemente de outras sanções cabíveis, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário vigente, estipulado pela ANTT, até que a Agência Tocantinense de Regulação defina sua metodologia.

§ 3º O infrator deve arcar com as taxas referentes à remoção e estadia do veículo em depósito, bem como as despesas de transbordo, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 4º A infração ao “caput” deste artigo, tornará o infrator inidôneo pelo prazo de dois anos, para participar de qualquer licitação, permissão ou autorização, junto ao Poder Público.

§ 5º O veículo apreendido somente poderá voltar à operação após realização de vistoria por parte da Agência Tocantinense de Regulação e por autorização da sua Presidência.

**Art. 50.** O veículo apreendido somente será liberado após a correção da falha constatada e pagamento das multas e taxas em atraso.

**Art. 51.** A penalidade de suspensão é aplicada pela ATR, no caso de reiterada desobediência às advertências aplicadas, ou por falta de pagamento das multas, após o decurso do prazo dado ao permissionário ou autorizatário para fazê-lo ou ainda, no caso de recebimento da penalidade de multa por três vezes por igual infração, no período de seis meses.

§ 1º A pena de que trata o *caput* é cumprida em época determinada pela ATR, que pode convocar outro permissionário ou empresa para executar os serviços durante o período de suspensão.

§ 2º Da decisão que aplicar a pena da suspensão cabe recurso, com efeito suspensivo a Presidência da Agência Tocantinense de Regulação, que deve julgá-lo no prazo de trinta dias.

**Art. 52.** A penalidade de recomendação de caducidade aplica-se nos seguintes casos:

- I – manifesta deficiência dos serviços;
- II – reiterada desobediência aos preceitos legais ou regulamentares;
- III – inadimplemento das obrigações assumidas no contrato de permissão, termo de autorização ou termo de ajustamento de conduta assinado com a ATR;
- IV – fato grave a juízo da ATR;

§ 1º É considerada manifesta deficiência dos serviços quando:

- a) no período de doze meses, for aplicada ao permissionário, por duas vezes, a pena de suspensão;
- b) no período de doze meses, for aplicada ao permissionário, por três vezes, a pena de advertência pelo mesmo motivo ou seis vezes por motivos diversos;
- c) no período de doze meses, o permissionário ou autorizatário não atingir os níveis mínimos de aprovação (satisfatório), no período considerado,

conforme estabelecido pelo Índice de Desempenho Operacional conforme Anexo Único desta Resolução.

§ 2º Entende-se por reiterada desobediência aos preceitos legais e regulamentares, a reincidência do permissionário em faltas pelas quais já sofreu penalidades anteriores e que, notificada a saná-las, nela persistir por mais de trinta dias;

§ 3º São considerados fatos graves:

a) a critério do julgamento da ATR, reincidências de acidentes de trânsito, por culpa do permissionário ou autorizatário;

b) apresentação de informações, dados ou documentos falsos, em proveito próprio ou prejuízo de terceiros;

c) superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovada;

d) não-comunicação à ATR da ocorrência de acidente com veículo da empresa, que implique ferimento ou morte de usuário.

e) transferência, cessão ou comercialização da permissão, concessão ou autorização para a realização dos serviços;

f) condenação, transitada em julgado, do permissionário ou autorizatário, pela prática de qualquer crime, cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso à função ou cargos públicos, de crimes de prevaricação, fraudulenta, suborno, concussão ou peculato, contra a economia popular e a fé pública.

§ 4º A pena de que trata este artigo é aplicada pela ATR, após a instauração do processo para apuração dos fatos, e findará com a recomendação por escrito deste à Procuradoria Geral do Estado, para que tome as medidas cabíveis nos termos desta lei.

**Art. 53.** A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução não exime o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

## **SEÇÃO II** **Das Multas**

**Art. 54.** As infrações do Sistema Intermunicipal de Transporte Público Alternativo Rodoviário de Passageiros são classificadas em grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário vigente, estipulado pela ANTT, aplicado para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado e assim serão definidas, até que a Agência Tocantinense de Regulação defina sua metodologia:

I – **Grupo-I** – ao permissionário ou autorizatário, através de dirigente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

- a) não apresentar seus veículos para início da operação em perfeito estado de conservação e limpeza;
- b) tratar passageiro com falta de urbanidade;
- c) não apresentar tripulação corretamente uniformizada e identificada em serviço,
- d) não prestar aos usuários, quando solicitados, as informações necessárias;
- e) fumar dentro do ônibus ou permitir que passageiros fumem;
- f) afastar-se do veículo no horário de trabalho, sem motivo justo;
- g) o motorista conversar, enquanto o veículo estiver em movimento;
- h) não observar o esquema de operação dos corredores e faixas exclusivas para ônibus;
- i) não auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras, pessoas idosas e deficientes motores, quando solicitado;
- j) não procurar dirimir as pendências ou dúvidas referentes a bagagens e outras que possam surgir na relação entre o passageiro e a transportadora;
- k) não comunicar ao poder concedente, dentro de um prazo máximo de 48 horas, a interrupção de viagem decorrente de defeito mecânico, acidente do veículo ou motivo de força maior;
- l) não ressarcir ao passageiro a diferença de preço de tarifa, nos casos de substituição de veículo por outro de características inferiores;
- m) não transportar gratuitamente a bagagem de passageiro, observados os requisitos estabelecidos em normas regulamentares pertinentes;
- n) transportar passageiros excedentes sem autorização do poder concedente, sendo neste caso, a multa cobrada com relação a cada passageiro excedente.

**Multa** - correspondente ao valor de **1.000** vezes o coeficiente tarifário.

II – **Grupo-II** - ao permissionário ou autorizatário, através de dirigente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

- a) efetuar reabastecimento e manutenção em locais inadequados ou com passageiros a bordo;
- b) não diligenciar para manutenção da ordem e para a limpeza do veículo;
- c) recusar-se a devolver o troco, aplicando-se, neste caso, um auto de infração por cada valor de tarifa alterado, sem prejuízo do cumprimento da obrigação de entrega do troco devido;
- d) deixar de fazer constar nos locais adequados do veículo as legendas obrigatórias, internas ou externas;
- e) deixar de garantir o espaço adequado no bagageiro para transporte da bagagem a que tem direito os passageiros, utilizando, no todo ou em parte, o espaço existente para finalidade diversa;
- f) transportar encomendas e bagagens, conduzidas no bagageiro, sem a respectiva emissão de documento fiscal apropriado ou talão de bagagem;

- g) afixar material publicitário ou inserir inscrições nos veículos, com violação ao disposto observado em normas regulamentares pertinentes, conforme a espécie de serviço prestado;
- h) cobrança a qualquer tipo de importância não prevista ou permitida nas normas legais ou regulamentares aplicáveis;
- i) não adotar as providências contidas nas notificações de irregularidades;
- j) falta ou defeito em assentos ou encostos dos bancos;
- k) falta ou defeito dos seguintes equipamentos: pára-brisa, buzina, limpador de pára-brisa, motor de partida, portas de acesso, faróis, indicadores de direção, luz de freio e/ou de lanternas, retrovisores internos ou externos;
- l) causar poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente;
- m) utilizar pontos para parada e para escala, sem que esteja devidamente autorizado pelo Poder Concedente;
- n) execução de serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato e suas normas complementares;
- o) execução de serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada;

**Multa** - correspondente ao valor de **1.500** vezes o coeficiente tarifário.

III – **Grupo-III** – ao permissionário ou autorizatário, através de dirigente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

- a) retardar a entrega de informações ou documentos exigidos pelo poder concedente;
- b) Não desviar o veículo para o acostamento nas calçadas e/ou rodovias para o embarque e o desembarque de passageiros;
- c) não manter em seus veículos, nos locais próprios, livro de ocorrência;
- d) ultrapassar a tolerância máxima de até 10 (dez) minutos, além do horário marcado, para a chegada do veículo no ponto inicial da linha;
- e) não pagar ao passageiro, alimentação, pousada, e transporte até o destino da viagem, quando houver interrupção de viagem, por um período superior a 03 (três) horas, caso em que a multa será cobrada por cada passageiro;
- f) trafegar com o curso para condutores de veículo de transporte coletivo de passageiros e de direção defensiva vencido;
- g) trafegar no dia estipulado de sua folga, sem prévia autorização do Poder Concedente.
- h) recusar o transporte de passageiros com direito à gratuidade, respeitando o limite por veículo;
- i) não adotar as providências contidas nas notificações;
- j) não colocar outro veículo após notificação do poder concedente no ponto inicial da linha;
- k) inobservância da sistemática de controle técnico-operacional, estabelecido para o transporte de encomenda.

- l) emprego, nos terminais e pontos de parada, de elementos de divulgação contendo informações que possam induzir o público em erro sobre as características dos serviços a seu cargo;
- m) não substituir o veículo com idade limite ultrapassada;
- n) falta de documentos de porte obrigatório (autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação e registro do motorista), quando o veículo estiver em operação.
- o) atrasar ou adiantar horário de viagem sem motivo justo;

**Multa** - correspondente ao valor de **2.000** vezes o coeficiente tarifário.

IV – **Grupo-IV** – ao permissionário ou autorizatário, através de dirigente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

- a) alterar o itinerário ou interromper a viagem, sem motivo justificado e sem comunicar o fato ao poder concedente;
- b) não renovar os documentos necessários para o registro, conforme os termos observados em normas regulamentares pertinentes;
- c) não preservar a inviolabilidade dos instrumentos registradores de velocidade e tempo;
- d) deixar de adotar ou retardar as providências relativas ao transporte de passageiros, no caso de interrupção da viagem;
- e) dirigir o veículo colocando em risco a segurança ou em prejuízo do conforto dos usuários;
- f) retirar o “Selo de Registro” afixado pelo poder concedente;
- g) não substituir os veículos que tiverem seus registros cancelados;
- h) operar veículo sem o equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, conforme os termos observados em normas regulamentares pertinentes;
- i) suspender total ou parcialmente o serviço sem autorização do poder concedente, aplicando-se um auto de infração por cada horário desatendido;
- j) operar veículo com vazamento de combustível ou lubrificantes;
- k) recusar informação ou a exibição de documentação requisitadas pelo poder concedente, sem prejuízo da obrigação de prestar as informações e de exibir os documentos requisitados;
- l) resistir, dificultar ou impedir a fiscalização por parte do poder concedente;
- m) circular com veículo sem estar devidamente registrado no poder concedente;
- n) trafegar sem a devida apólice de seguro para os passageiros;
- o) utilização nos terminais, postos de seção e de parada, de pessoas ou prepostos com a finalidade de angariar passageiros, de forma a incomodar o público usuário;
- p) trafegar em velocidade incompatível com a segurança e o local;
- q) falta ou defeito de equipamento obrigatório
- r) falta ou defeito do hidômetro, velocímetro ou tacógrafo / disco-diagrama
- s) Trafegar com passageiro sem a utilização do cinto de segurança;
- t) não operar por período mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo total do serviço.

**Multa** - correspondente ao valor de **3.000** vezes o coeficiente tarifário.

V – **Grupo-V** – ao permissionário ou autorizatário, através de dirigente, empregado, preposto, contratado ou qualquer que atue em seu nome, alternativamente:

- a) alteração, sem prévia comunicação, do esquema operacional aprovado previamente pelo Poder Concedente;
- b) apresentar documentação adulterada ou irregular, ou prestar informações falsas com fins de burlar a ação de fiscalização;
- c) execução dos serviços sem prévia outorga;
- d) inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas;
- e) ingestão, pelo motorista, de bebida alcoólica ou substância tóxica em serviço, ou 12 horas antes do início da jornada de trabalho;
- f) motorista dirigir o veículo, pondo em risco à segurança dos passageiros;
- g) recusa ao embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;
- h) não prestar assistência aos passageiros e as tripulações, em caso de acidente ou avaria mecânica;
- i) não descaracterizar ou dar baixa na placa do veículo, quando da sua substituição;
- j) utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Combustível ou órgão similar congênere;
- k) utilizar pneus com defeito ou desgaste (careca), que represente risco para a segurança dos passageiros ou de terceiros;
- l) utilizar em serviço, motorista inabilitado e/ou não cadastrado pelo Poder Concedente;
- m) trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou para o trânsito em geral;
- n) não prestar socorro às pessoas feridas, em caso de acidentes;
- o) fazer transporte ilegal de cargas (explosivos, inflamáveis, drogas ilegais, armas de fogo e munições, etc);
- p) portar ou manter arma de qualquer espécie, no interior do veículo, salvo nos casos legalmente autorizados;
- q) agredir ou tentar agredir, moral ou fisicamente, qualquer Agente da ATR, passageiro ou colega de trabalho;
- r) não recolher o veículo à respectiva garagem ou utilizá-lo, quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos, que possam por em risco a segurança dos usuários;
- s) colocar ou manter o veículo em movimento, com as portas abertas, colocando em risco a segurança de passageiro;

**Multa** - Multa correspondente ao valor de **4.000** vezes o coeficiente tarifário.

*Parágrafo único.* As infrações a dispositivo desta Resolução cujas penalidades que não estejam previstas expressamente neste artigo, serão punidas com a multa mínima que for estipulada para o Grupo I.

**Art. 55.** - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração, no período de até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O pagamento de multa não exime o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

§ 2º O produto da arrecadação da aplicação da penalidade de multa deverá ser aplicado pela Agência Tocantinense de Regulação conforme estabelecido na Lei Estadual nº. 1.758/2007 e no Decreto Estadual nº. 3.133/2007.

§ 3º O pagamento de multa será efetuado, através de documento de arrecadação emitido pela Agência Tocantinense de Regulação.

### **SEÇÃO III Da Autuação**

**Art. 56.** O registro das irregularidades detectadas deverá ser feito pelo agente fiscal da Agência Tocantinense de Regulação, mediante auto de infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º Sempre que possível, o agente fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no auto de infração.

§ 2º A assinatura do infrator não significa reconhecimento de culpa, e sua ausência não invalida o ato fiscal.

**Art. 57.** O auto de infração, de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

- I - o nome do permissionário ou autorizatário;
- II - o número da linha;
- III - a identificação do veículo;
- IV - a identificação do infrator, quando possível;
- V - a categoria do infrator, quando possível;
- VI - o registro do infrator na Agência Tocantinense de Regulação;
- VII - o dispositivo regulamentar infringido;
- VIII - o local, data e hora da irregularidade ou infração;
- IX - a descrição sucinta da ocorrência;
- X - a assinatura ou rubrica e número da matrícula do agente que a lavrou;

XI - a assinatura do infrator, quando possível.

**Art. 58.** Os processos administrativos, que tenham por objeto a aplicação de penalidade por infringência a dispositivos desta Resolução, deverão ser instaurados perante a Agência Tocantinense de Regulação, conforme definido em sua estrutura organizacional, e terão início com o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, comunicando regularmente o permissionário.

*Parágrafo único.* As irregularidades constatadas na execução dos serviços delegados terão registro formal, por servidor competente da Agência Tocantinense de Regulação, mediante a lavratura de ato próprio.

**Art. 59.** Far-se-á a comunicação da autuação prevista no artigo anterior:

I - pelo autor do procedimento, ou por servidor competente, com preenchimento provado pela assinatura do permissionário ou do preposto, ou no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem estiver promovendo a autuação do processo;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem inócuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º O edital deverá ser publicado uma vez, em órgão da imprensa e fixado em dependência da Agência Tocantinense de Regulação, franqueada ao público.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação da atuação:

a) se realizada pessoalmente, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

b) se realizada por via postal, com a data do recebimento consignada no *Aviso de Recebimento*;

c) se por via editalícia, vinte dias após a publicação do respectivo edital.

**Art. 60.** Nos casos de retenção ou apreensão do veículo, o agente fiscal fará constar sua decisão no auto de infração que lhe deu causa.

**Art. 61.** Quando o veículo não for aprovado em vistoria realizada pela Agência Tocantinense de Regulação ou for aprovado com reserva, sujeito à revisão de pendências, o agente fiscal expedirá notificação de irregularidade, de caráter não punitivo, determinando a correção das falhas constatadas e o prazo para reapresentação do veículo.

§ 1º Da notificação de irregularidade deverão constar:

- a) o nome do permissionário;
- b) a identificação do veículo;
- c) o local, data e hora da vistoria;
- d) a relação das falhas a corrigir;
- e) o prazo para reapresentação do veículo;
- f) a assinatura e matrícula do agente que a expediu.

§ 2º A notificação de irregularidade deverá ser entregue ao operador, através de contra recibo.

**Art. 62.** A fiscalização poderá lavrar auto de infração por falta detectada nos documentos operacionais e nos relatórios de controle da operação.

#### **SEÇÃO IV** **Da Aplicação e Execução das Penalidades**

**Art. 63.** A competência para aplicação das penalidades previstas no art. 44 desta Resolução será:

I - dos agentes fiscais da Agência Tocantinense de Regulação, nos casos dos seus incisos I, II e III;

II - da Presidência da Agência Tocantinense de Regulação, nos casos dos seus incisos IV, V e VI.

**Art. 64.** A aplicação de penalidades de competência da Presidência da Agência Tocantinense de Regulação far-se-á por meio de ato próprio.

**Art. 65.** A aplicação das penalidades previstas no art. 44 deverá ser precedida da verificação da condição de reincidência e de apreciação das circunstâncias da infração que lhe deram causa, e far-se-á em:

I - procedimento sumário, nos casos dos incisos I e II;

II - rito operacional nos casos dos incisos III e IV;

III - procedimento formal, nos casos dos incisos V e VI.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Recursos**

**Art. 66.** Aplicada a penalidade prevista nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 44, o permissionário ou autorizatário poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da data constante do aviso de recebimento da notificação, recorrer a Agência Tocantinense de Regulação.

**Art. 67.** O recurso de que trata o art. 66, deverá ocorrer sempre precedido de instrução a ser provida pela Agência Tocantinense de Regulação, contendo os elementos pertinentes sobre as condições de reincidência e circunstâncias da lavratura dos autos de infração, com todos os elementos necessários que fundamentem o cancelamento ou manutenção da penalidade.

**Art. 68.** A ATR define os procedimentos aplicados ao processo decisório, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 69.** Compete a Presidência da ATR, como instância administrativa superior, proferir decisão final no âmbito da ATR.

**Art. 70.** O infrator deverá instruir o recurso com as comprovações necessárias à justificativa dos motivos que deram causa à infração.

*Parágrafo único.* Os recursos deverão ser apresentados por escrito e assinados pelo permissionário, autorizatário ou por advogado legalmente constituído.

**Art. 71.** Serão liminarmente desconhecidos os recursos por deserção ou por intempestividade.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Registro dos Veículos**

**Art. 72.** Como condição para prestar o Serviço de Transporte Público Alternativo Rodoviário de Passageiros, o permissionário ou autorizatário deverá providenciar o registro de seu veículo junto a Agência Tocantinense de Regulação.

*Parágrafo único.* O Poder Concedente ao fazer o registro vinculará o veículo ao respectivo Termo de Permissão ou Autorização, sendo admitida a substituição posterior do veículo, mediante prévia autorização do Poder Concedente.

**Art. 73.** O permissionário ou autorizatário para obter o registro e vistoria do veículo, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - certificado de propriedade, admitidos o arrendamento mercantil e a alienação fiduciária em garantia;

II - apólice de seguro previsto nesta Resolução;

III - documento de licenciamento – CRLV, na categoria de veículo de aluguel;

IV - número de ordem do veículo, modelo e ano de fabricação, número do chassi, placa e capacidade de lotação;

V - cópia autenticada do Termo de Permissão ou Autorização para a prestação do Serviço de Transporte Público Alternativo Rodoviário de Passageiros outorgado pelo Poder Concedente ao permissionário ou autorizatário.

§ 1º Registrado o veículo, o Poder Concedente emitirá “Selo de Registro” que deverá ser afixado na parte lateral traseira.

§ 2º O número de ordem do veículo será regulamentado pelo Poder Concedente.

**Art. 74.** Dar-se-á o cancelamento do registro de veículo, quando:

I - não mais tiver condições de atender aos serviços, a critério do Poder Concedente;

II - ultrapassar a idade de 05 (cinco) anos de vida útil, calculada nos termos do artigo 21 desta Resolução;

III - a pedido do permissionário, para sua substituição.

**Art. 75.** Os veículos que tiverem seus registros cancelados deverão ser substituídos, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 76.** Não será efetuado registro de veículo de passageiros, com idade superior a 03 (três) anos, observadas as seguintes disposições:

I - para efeito de contagem da vida útil, será considerado o ano de fabricação do veículo devidamente comprovado por nota fiscal ou pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;

II - quando o veículo novo (zero quilômetro) for adquirido no ano seguinte ao da sua fabricação, diretamente do fabricante ou de concessionário do mesmo, conforme comprovado por nota fiscal, será considerado a data de entrega para contagem da vida útil.

**Art. 77.** A renovação do veículo deverá ser procedida até o mês de vencimento da sua vida útil.

## **CAPÍTULO XI Das Disposições Finais**

**Art. 78.** A Agência Tocantinense de Regulação baixará outras normas operacionais específicas, relativas às condições de prestação dos serviços regidos por esta Resolução.

**Art. 79.** Os casos omissos serão resolvidos, observadas a legislação pertinente e as respectivas competências, pela Presidência da Agência Tocantinense de Regulação.

**Art. 80.** Em casos excepcionais, devido às restrições do sistema viário, a Agência Tocantinense de Regulação poderá autorizar, a título precário, a utilização de veículo de transporte de carga adaptados para o transporte de passageiros, para atendimento de deslocamentos de demandas localizadas entre dois municípios limítrofes.

*Parágrafo único.* Os veículos deverão atender a todas as exigências de segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 81.** O desempenho operacional dos permissionários, autorizatários e das respectivas cooperativas será quantificado e qualificado através do Índice de Desempenho Operacional – IDO, que traduz o acompanhamento de forma direta e continuada das condições de prestação do serviço, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O Índice de Desempenho Operacional calculado pela ATR, terá sua metodologia, critérios de pontuação e avaliação estabelecida no Anexo Único desta Resolução.

§ 2º Será decretado pelo Poder Concedente a caducidade da outorga do permissionário ou autorizatário que não atingir, na apuração do IDO, os índices mínimos de aprovação (satisfatório), no período considerado.

§ 3º Será decretado pelo Poder Concedente a caducidade de todas as permissões quando a cooperativa não atingir, na apuração do IDO, os índices mínimos de aprovação (satisfatório), no período considerado.

**Art. 82.** O permissionário ou autorizatário para a realização dos serviços de Transporte Público Alternativo Intermunicipal Rodoviário de Passageiros fica obrigado ao pagamento do percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor total do benefício econômico anual auferido a título de taxa de regulação, controle e fiscalização, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 1.758/07.

**Art. 83.** Os veículos não autorizados para o TPA serão apreendidos pela Agência Tocantinense de Regulação e seus proprietários responderão civil e criminalmente na forma da lei.

**Art. 84.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 85.** Fica revogada a RESOLUÇÃO/ART N° 009/2008 de 03 de abril de 2008.

Agência Tocantinense de Regulação, em Palmas, aos 15 dias do mês de abril de 2008.

**NELITO VIEIRA CAVALCANTE**  
Presidente

**ANEXO ÚNICO, a que se refere o art. 81 desta Resolução que dispõe sobre o Sistema Intermunicipal de Transporte Público Alternativo Rodoviário de Passageiros do Estado do Tocantins.**

**- ESTABELECE NORMAS E INSTRUÇÕES PARA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL – IDO -**

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. A criação do Índice de Desempenho Operacional - IDO, visa quantificar parâmetros que permitam avaliar o desempenho operacional dos permissionários que operam os Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Tocantins – TPA, permitindo acompanhar de forma clara, direta e continuada, o nível de serviço prestado aos usuários.

1.2. Este índice se constituirá em importante instrumento gerencial, balizador e medidor dos níveis de serviços prestados, inclusive a ser utilizado como fator determinante para decidir sobre a manutenção ou encampação de permissões e autorizações.

**2. METODOLOGIA**

2.1. O IDO será aplicado durante todo o período da permissão e autorização. Serão utilizados dois tipos de avaliações, ambas baseadas nos mesmos índices:

*Avaliação A* - levará em conta o resultado da *média aritmética ponderada das notas dos índices considerados, nos termos deste Anexo*. Esta avaliação será realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, com base nos dados colhidos durante o respectivo semestre. A classificação do permissionário será feita considerando os resultados das duas últimas avaliações semestrais. O resultado de janeiro abrangerá o período anterior de julho a dezembro, e o resultado de julho abrangerá o período anterior de janeiro a junho.

*2.1.2. Avaliação B* - levará em conta o resultado da *soma dos pontos das notas de cada índice considerado, nos termos deste Anexo*. A nota de cada índice receberá mensalmente pontuação, as quais somadas, não poderão totalizar 30 (trinta) pontos durante o período máximo de 12 (doze) meses, ou em período inferior a este. Esta avaliação se dará de forma continuada, considerando o mês da avaliação e os 11 (onze) meses anteriores.

2.2. As aprovações nas avaliações A e B representam em conjunto ou em separado, a condição mínima de manutenção das permissões e autorizações. Caso não seja atingido o perfil exigido nas duas avaliações em questão, o permissionário perderá a autorização ou a permissão.

2.3. O resultado das avaliações será encaminhado aos permissionários e às cooperativas para pleno conhecimento de suas notas e pontuações das avaliações, parcial e acumulada, de seus desempenhos.

2.4. O permissionário ou a cooperativa terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar os resultados apresentados.

2.5. O IDO será gerado a partir das avaliações A e B, com base nas informações sobre idade do veículo ou média da frota, cumprimento de viagens, cumprimento de horários, quebra de veículo, frequência e gravidade de infrações cometidas e reclamação de usuários, nos termos deste Anexo.

2.6. O IDO de cada empresa será obtido mediante os índices, a saber:

- a) IIVMF - Índice de Idade do Veículo ou Média da Frota;
- b) ICV - Índice de Cumprimento de Viagem;
- c) ICH - Índice de Cumprimento de Horários;
- d) IAC - Índice de Acidente;
- e) IM - Índice de Multa;
- f) IRU - Índice de Reclamação de Usuários.

### 3. AVALIAÇÃO A

3.1. Esta avaliação tem por finalidade atribuir *classificação* aos permissionários, autorizatários e cooperativas. Para isto, os índices citados terão pesos diferenciados que serão multiplicados pelas notas obtidas na avaliação, conforme Tabela 1, a seguir:

TABELA 1  
PESOS DOS ÍNDICES DE AVALIAÇÃO

ÍNDICES DE AVALIAÇÃO		PESOS ( % )
I	Idade do Veículo ou Média da Frota	15
II	Cumprimento de Viagem	25
III	Cumprimento de Horários	20
IV	Acidentes	10
V	Multas	20
VI	Reclamação de Usuários	10
	TOTAL	100

3.2. A fórmula do cálculo da nota do IDO da *Avaliação A* será a seguinte:

$$IDO_a = 0,15 \text{ IIVMF} + 0,25 \text{ ICV} + 0,20 \text{ ICH} + 0,10 \text{ IAC} + 0,20 \text{ IM} + 0,10 \text{ IRU}$$

3.3. Os permissionários e as cooperativas serão classificadas, de acordo com as notas obtidas, conforme Tabela 2, a seguir:

TABELA 2

## NOTAS DE CLASSIFICAÇÃO

NOTA	CLASSIFICAÇÃO
De 10 a 09 (inclusive)	ÓTIMO
De 09 (exclusive) a 07 (inclusive)	BOM
De 07 (exclusive) a 05 (inclusive)	DEFICIENTE
De 05 (exclusive) a 03 (inclusive)	RUIM
Menor que 03 (três)	PÉSSIMO

3.4. O conceito SATISFATÓRIO será obtido quando for alcançada a *nota entre 10 (dez) e 07 (sete)*, ou seja, entre ótimo e bom. Este conceito será necessário e imprescindível para a manutenção da concessão ou da permissão.

3.5. O conceito INSATISFATÓRIO será obtido quando forem alcançadas *notas inferiores a 07 (sete)*, ou seja, entre deficiente e péssimo. A obtenção deste conceito, resultante da média dos dois últimos períodos seguidos de avaliação, implicará na extinção da concessão ou da permissão.

## ÍNDICES DE DESEMPENHO

## 3.6.1 IDADE DO VEÍCULO OU MÉDIA DA FROTA

Na avaliação da idade do veículo ou média da frota será considerada a idade do veículo utilizado na operação regular das linhas, por tipo de veículo, e cadastrados no poder concedente.

A idade média será calculada por metodologia adotada pelo poder concedente e será obtida no início do mês de cada período.

A nota será calculada de acordo com a Tabela 3, a seguir:

TABELA 3 – A

IDADE MÉDIA DA FROTA VANS/MICRO-ÔNIBUS	NOTA
Até 02 anos (inclusive)	10
De 02 anos (exclusive) até 2,5 anos (inclusive)	08
De 2,5 anos (exclusive) até 3,5 anos (inclusive)	06
De 3,5 anos (exclusive) até 4,0 anos (inclusive)	04
De 4,0 anos (exclusive) até 4,5 anos (inclusive)	02
Acima de 4,5 anos	00

### 3.6.2 ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE VIAGEM

Será obtido pela divisão entre o número de viagens realizadas e o número de viagens programadas no respectivo período de avaliação, subtraindo-se deste valor as viagens canceladas com autorização do poder concedente. O resultado dessa divisão será multiplicado por 100 (cem), sendo a nota de acordo com a Tabela 4, a seguir:

TABELA 4

ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE VIAGEM (%)	NOTA
Acima de 99,0 (inclusive)	10
De 99,0 (exclusive) até 98,0 (inclusive)	08
De 98,0 (exclusive) até 97,0 (inclusive)	06
De 97,0 (exclusive) até 96,0 (inclusive)	04
De 96,0 (exclusive) até 95,0 (inclusive)	02
Abaixo de 95,0 (exclusive)	00

### 3.6.3 ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS

O índice de cumprimento de horários será obtido pela divisão entre o total de horários que foram realizados com atraso dos terminais, devidamente registrados pelo poder concedente, e o número de viagens realizadas no respectivo período de avaliação, multiplicado por 100, sendo a nota de acordo com a Tabela 5, a seguir:

TABELA 5

ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS (%)	NOTA
Até 1,00 (inclusive)	10
De 1,00 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	08
De 2,00 (exclusive) até 3,00 (inclusive)	06
De 3,00 (exclusive) até 4,00 (inclusive)	04
De 4,00 (exclusive) até 5,00 (inclusive)	02
Acima de 5,00 (exclusive)	00

### 3.6.4 ÍNDICE DE ACIDENTES

O índice de acidentes de veículos será obtido pela divisão entre o número de veículos envolvidos com acidentes durante a viagem devidamente registrado pelo poder concedente, e o número de viagens realizadas no respectivo período de avaliação, multiplicado por 100, sendo a nota de acordo com a Tabela 6, a seguir:

TABELA 6

ÍNDICE DE ACIDENTES (%)	NOTA
Zero	10
De 0,10 (exclusive) até 0,20 (inclusive)	08
De 0,20 (exclusive) até 0,40 (inclusive)	06
De 0,40 (exclusive) até 0,80 (inclusive)	04
Acima de 0,80 (exclusive)	00

### 3.6.5 ÍNDICE DE MULTAS

As irregularidades cometidas pelos permissionários e seus prepostos, contrariando as disposições do Regulamento e de outras normas complementares estabelecidas pelo poder concedente, sujeitarão os infratores às penalidades cabíveis, nos termos da legislação pertinente.

As penalidades aplicadas aos permissionários e seus prepostos serão consideradas para sua avaliação, com pesos diferenciados, de acordo com a gravidade da infração cometida, sendo os pesos os seguintes:

multas grupo I (art. 54, inc. I): peso 01;  
 multas grupo II (art. 54, inc. I): peso 02;  
 multas grupo III (art. 54, inc. II): peso 03;  
 multas grupo IV (art. 54, inc. III): peso 05;  
 multas grupo V (art. 54, inc. IV): peso 09.

A nota mensal será obtida pela soma do número de multas efetivamente aplicadas em cada grupo, multiplicadas pelo respectivo peso.

Serão consideradas todas as multas que tenham sido aplicadas, exceto as canceladas pela instância administrativa final.

A nota final a ser considerada na avaliação das infrações será o valor resultante da soma das notas obtidas mensalmente, dividido pelo número de viagens programadas no respectivo período de avaliação, sendo a nota de acordo com a Tabela 7, a seguir:

TABELA 7

ÍNDICE DE MULTAS	NOTA
Abaixo de 1,00 (inclusive)	10
De 1,00 (exclusive) até 1,50 (inclusive)	08
De 1,50 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	04
Acima de 2,00	00

### 3.6.6 ÍNDICE DE RECLAMAÇÃO DOS USUÁRIOS

As reclamações feitas pelos usuários junto à Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR indicarão o julgamento da população usuária quanto à qualidade do serviço prestado pelos permissionários e cooperativas.

A soma da quantidade de reclamações mensais julgadas administrativamente como procedentes, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes, será dividida pelo total de viagens programadas no período, obtendo-se o Índice de Reclamação Mensal.

A nota final a ser considerada na avaliação das reclamações dos usuários será o valor resultante da média aritmética dos índices mensais, multiplicado por 100 (cem), sendo a nota de acordo com a Tabela 8, a seguir:

TABELA 8

ÍNDICE DE RECLAMAÇÃO DOS USUÁRIOS (%)	NOTA
Abaixo de 1,00 (inclusive)	10
De 1,00 (exclusive) até 1,50 (inclusive)	08
De 1,50 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	04
Acima de 2,00 (exclusive)	00

### 4. AVALIAÇÃO B

4.1. Esta avaliação tem por finalidade a atribuição de *pontuação* dos permissionários e cooperativas. Para isto, as notas dos índices considerados receberão pontuação, mensalmente, conforme Tabelas 9 a 14, a seguir:

#### 4.2. PONTUAÇÃO DA IDADE DO VEÍCULO OU MÉDIA DA FROTA

TABELA 9

IDADE DO VEÍCULO OU MÉDIA DA FROTA	NOTA	PONTO
Até 01 ano (inclusive)	10	00
De 01 ano (exclusive) até 02 anos (inclusive)	08	00
De 02 anos (exclusive) até 03 anos (inclusive)	06	01
De 03 anos (exclusive) até 3,5 anos (inclusive)	04	02
De 3,5 anos (exclusive) até 4,5 anos (inclusive)	02	03
Acima de 4,5 anos	00	05

#### 4.3. PONTUAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE VIAGEM

TABELA 10

ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE VIAGEM ( % )	NOTA	PONTO
A partir de 99,0 (inclusive)	10	00
De 99,0 (exclusive) até 98,0 (inclusive)	08	00
De 98,0 (exclusive) até 97,0 (inclusive)	06	02
De 97,0 (exclusive) até 96,0 (inclusive)	04	03
De 96,0 (exclusive) até 95,0 (inclusive)	02	05
Abaixo de 95,0 (exclusive)	00	08

#### 4.4. PONTUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE HORÁRIO

TABELA 11

ÍNDICE DE CUMPRIMENTO DE HORÁRIOS (%)	NOTA	PONTO
Até 1,00 (inclusive)	10	00
De 1,00 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	08	00
De 2,00 (exclusive) até 3,00 (inclusive)	06	02
De 3,00 (exclusive) até 4,00 (inclusive)	04	03
De 4,00 (exclusive) até 5,00 (inclusive)	02	04
Acima de 5,00 (exclusive)	00	06

#### 4.5. PONTUAÇÃO DA QUEBRA DE VEÍCULO

TABELA 12

ÍNDICE DE ACIDENTES DE VEÍCULOS (%)	NOTA	PONTO
Zero	10	00
De 0,10 (exclusive ) até 0,20 (inclusive)	08	00
De 0,20 (exclusive) até 0,40 (inclusive)	06	01
De 0,40 (exclusive) até 0,80 (inclusive)	04	02
Acima de 0,80 (exclusive)	00	03

#### 4.6. PONTUAÇÃO DAS MULTAS

TABELA 13

ÍNDICE DE MULTAS	NOTA	PONTO
Abaixo de 1,00 (inclusive)	10	00
De 1,00 (exclusive) até 1,50 (inclusive)	08	02
De 1,50 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	04	04
Acima de 2,00	00	06

#### 4.7. PONTUAÇÃO DAS RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS

TABELA 14

ÍNDICE DE RECLAMAÇÃO DOS USUÁRIOS (%)	NOTA	PONTO
Abaixo de 1,00 (inclusive)	10	00
De 1,00 (exclusive) até 1,50 (inclusive)	08	01
De 1,50 (exclusive) até 2,00 (inclusive)	04	02
Acima de 2,00 (exclusive)	00	03

4.8. A somatória da pontuação das notas de cada índice, a ser realizada mensalmente, não poderá totalizar 30 (trinta) pontos durante o período máximo de 12 (doze) meses, ou em período inferior a este. O resultado sendo igual ou superior a 30 (trinta) pontos implicará na perda irremediável da permissão ou autorização. Esta avaliação se dará de forma continuada, considerando o mês da avaliação e os 11 (onze) meses anteriores.

4.9. A fórmula do cálculo da pontuação do IDO da Avaliação B será a seguinte:

$$IDOb = \Sigma (IMF + CV + CH + AC + M + RU)$$

onde:

IVMF: pontuação da idade do veículo ou média da frota;

CV : pontuação do cumprimento de viagem;

CH : pontuação do cumprimento de horário;

AC : pontuação de acidente de veículo;

M : pontuação de multas;

RU : pontuação da reclamação do usuário.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. A avaliação do Índice de Desempenho Operacional - IDO, será feita mediante duas avaliações:

Avaliação A: definirá a *classificação* dos permissionários e cooperativas;

Avaliação B: definirá a *pontuação* dos mesmos.

5.2. As duas formas de avaliação contêm mecanismos de aferição que permitirão ao órgão gestor:

avaliar comparativamente a performance de cada empresa perante o desempenho do sistema;

atualizar parâmetros de desempenho para o sistema, tendo por base o avanço da melhoria do serviço prestado aos usuários;

fornecer às cooperativas e permissionários seu respectivo desempenho operacional, podendo ser feito por cada índice e, inclusive, com recomendações sobre qual índice a empresa deve concentrar esforços para alcançar melhor desempenho.

5.3. Referidas avaliações serão objeto de rotina do poder concedente, tornando-as efetivas e constantes, proporcionando no meio dos permissionários e cooperativas uma expectativa de avaliação dos mesmos e o sistema de transporte e, permitindo a estes, um acompanhamento claro e transparente do nível do serviço prestado, com repercussões na política de renovação de frota, no desempenho operacional, e na formação e qualificação do pessoal de operação e administrativo.

**NELITO VIEIRA CAVALCANTE**

Presidente

O valor das multas será calculado em função do coeficiente tarifário estipulado pela ANTT, conforme Resolução 2.109/2007, para o serviço alternativo e convencional, com sanitário em piso pavimentado.

O valor do coeficiente tarifário para o período de 1º de fevereiro de 2008 a 01 de fevereiro de 2009 = R\$ 0,100548 / km

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>X O COEFICIENTE TARIFARIO</b>	<b>0,100548</b>
GRUPO I	1.000	100,55
GRUPO II	1.500	150,82
GRUPO III	2.000	201,10
GRUPO IV	3.000	301,64
GRUPO V	4.000	402,19